



Em 28/03/01
LIDO
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1967 /2001
(Do Deputado Wasny de Roure)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C.E.S.S. e C.C.T.
Em 26/03/01

[Handwritten signature]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe quanto a obrigatoriedade da presença de ascensoristas nos elevadores dos edifícios públicos e privados no Distrito Federal .

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - É obrigatória a presença de ascensoristas nos elevadores de todos os edifícios públicos e privados , no Distrito Federal, com mais de três pavimentos.

Parágrafo único - Ficam dispensados da obrigatoriedade prevista no "caput" apenas os edifícios de natureza exclusivamente residencial.

Art. 2º- O descumprimento do disposto na presente lei sujeita o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por elevador, sendo aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único - A multa prevista no "caput" será reajustada nos mesmos percentuais e periodicidade aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal.

Art. 3º Cabe aos órgãos competentes das Administrações Regionais das respectivas Regiões Administrativas fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei e aplicar as multas correspondentes , quando cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 1967/2001
Fls. n.º 01

JUSTIFICAÇÃO

[Handwritten signature]

01 26/03/01 4:10:5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Projeto de Lei ora apresentado busca oferecer maior segurança aos usuários de elevadores nos edifícios públicos e privados no Distrito Federal.

Essa medida é da maior importância, pois não são raros os casos de acidentes, até mesmo com vítimas fatais, por má utilização dos elevadores. É importante registrar que, muitas vezes, tais acidentes ocorrem pela ausência de pessoas habilitadas a conduzir adequadamente, com a técnica e os cuidados requeridos, tais equipamentos. O risco de acidentes é particularmente elevado em centros comerciais, onde um grande número de pessoas faz uso diariamente de elevadores e nem sempre conta com o apoio de pessoas especializadas.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispensada esta para as questões previstas no seu art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal. Não há dúvida de que disciplinar a utilização de elevadores no âmbito do Distrito Federal é um assunto de competência do Distrito Federal.

Isso posto espero contar com apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001.


Deputado Wasny de Roure

